

A. I. - 301720.0002/11-3
AUTUADO - KNT – 1 AGROINDISTRIAL LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 06.07.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-02/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS. A exigência refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios pelo contribuinte. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração informado na DMA. A apresentação ulterior ao inicio da ação fiscal da DMA retificadora pelo autuado sem a comprovação inequívoca através das notas fiscais e da escrituração tempestiva dos livros fiscais que motivaram a divergência afigura-se insuficiente para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/01/2011, traz a exigência do crédito tributário, decorrente do recolhimento a menos ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$22.463,88, com multa de 60%, referente aos meses de maio a agosto de 2009 e abril de 2010.

O impugnante, às fls. 18 a 20, apresenta defesa alegando que da análise detalhada entre os documentos físicos (notas fiscais de entradas e de saídas) restou evidenciado que a diferença apurada pela fiscalização de decorreu de erro no lançamento na DMA.

Afirma que, constatado tal erro, providenciou a elaboração das DMA's retificadoras que supriu a existência de qualquer diferença a ser exigida. Observa que para comprovar sua alegação carreou aos autos cópias das DMA's retificadoras relativas aos meses de maio a agosto de 2009 e abril de 2010, fls. 32 e 37.

Destaca que, tendo em vista a inexistência do débito principal deixa de existir o acessório de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro e o Código Tributário Nacional. Enfatiza ainda que o percentual aplicado foge à lógica jurídica sobre o assunto e fere princípios comezinhos do direito, e por isso, diz entender ser a multa sugerida ser indevida e ilegal.

Conclui requerendo a improcedência do presente Auto de Infração.

A auditora, às fl. 39, designada para apresentar a informação Fiscal, assevera que é sabido ser o ICMS lançado e não recolhido é crédito tributário líquido e certo em favor do Estado. Por isso, a INFRAZ/SEABRA a partir das informações contidas em seus relatórios gerenciais incluiu o autuado em sua programação de fiscalização nas ações fiscais de Omissos de Recolhimento.

Esclarece que o autuado, depois de ser cientificado da lavratura do Auto de Infração apresentou em tempo hábil a defesa juntamente com as DMA's retificadoras com novos valores, fls. 15 a 20, concorrendo, assim, para a extinção do imposto a reclamar.

Destaca que o autuado prestou, através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, informações indevidas acerca dos valores do ICMS NORMAL gerando uma diferença entre os valores apurados e os efetivamente recolhidos, conforme se verifica às fls. 04 a 14.

Conclui afirmando que o pleito do autuado procede, no entanto observa que ele agiu com descaso, considerando que em mais de uma vez prestou informação incorreta ao fisco.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência do crédito tributário, decorrente do recolhimento a menos do ICMS NORMAL, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e os informados nas DMA's.

Da análise das peças processuais, mais precisamente as DMA's retificadas e acostadas pelo autuado em sua impugnação, fls. 32 a 37, fica patente que as retificações promovidas tornaram coincidentes os valores recolhidos e os constantes nas declarações retificadas atinentes aos meses de maio a agosto de 2009 e ao mês de março de 2010, objeto da exigência ora em lide.

Entretanto, além do envio pela *internet* para a SEFAZ e a anexação aos autos das cópias das referidas DMA's retificadas, o autuado, em sua peça defensiva, somente justificou a divergência detectada pela fiscalização, declarando ter constatado que cometera erro no lançamento da DMA através de análise detalhada em seus documentos fiscais.

Entendo que, em se tratando de erro cometido pelo próprio autuado resultando em divergência entre o valor do imposto apurado - registrado no livro de apuração que é lastreado nos respectivos documentos fiscais de suas operações - e o valor informado em sua DMA, caberia ao contribuinte esclarecer com minudência o ocorrido, tendo em vista ter ocasionado o recolhimento a menos do imposto. Ou seja, deveria ter carreado aos autos a demonstração da origem dos erros por ele perpetrados e de que forma contribuíram para gerar os valores equivocadamente informados, bem como, comprovar documentalmente de forma inequívoca a efetiva correspondência das novas informações contidas na DMA retificada com as operações registradas em sua escrituração fiscal.

Assim, tendo o contribuinte simplesmente retificado as DMA's no dia 01/03/2011, fls. 32 a 37, portanto, depois de ter sido intimado no dia 17/02/2011, fl. 16, sem apresentar comprovação alguma que justificasse de forma plausível as divergências apuradas pela fiscalização, entendo que a simples retificação das DMA's não se constitui condão capaz de elidir a acusação fiscal.

Quanto ao pedido de exclusão da multa, sob o argumento de ser indevida e ilegal, tal pleito não pode ser acatado, tendo em vista que a indicação foi realizada em plena consonância com a determinação expressa na alínea "b" do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, e este órgão julgador não tem competência para se manifestar no tocante à ilegalidade de dispositivos legais vigentes.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301720.0002/11-3, lavrado contra **KNT - 1 AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.463,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR